

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 999/91 (Apenso Processo SE-DRE-6-Sul nº 4800/91)

INTERESSADO: Escola Técnica Estadual "Júlio do Mesquita" - Santo André (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS)

ASSUNTO: Implantação da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Desenho de Construção Civil

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE NS: 0014/92 CEEG APROVADO EM 29.01.1992

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1. Em 19/09/91, o Sr. Vice-Diretor Superintendente, em exercício, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS), encaminha à 1ª DE de Santo André, SP, ofício solicitando autorização de funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Desenho de Construção Civil, junto à ETE "Júlio de Mesquita", Unidade de Ensino do CEETEPS.

2. A escola fundamenta seu pedido, informando que a Habilitação Parcial de Desenhista de Arquitetura, implantada em 1979, "de acordo com as necessidades e as perspectivas do mercado de trabalho da região do ABC", já não atende mais à necessidade atual, que aponta no sentido de formação do Desenhista como Técnico em Desenho.

3. Esclarece, outrossim, que a escola tem condições de reformular o currículo da Habilitação Parcial de Desenhista de Arquitetura, no que se refere à carga horária e conteúdos programáticos, estágio profissional, para a formação do Técnico em Desenho de Construção Civil.

4. Informa, ainda, que o estabelecimento possui espaço físico para o funcionamento da nova habilitação profissional, em período integral, uma vez que 04 (quatro) salas estão disponíveis no período da manhã, e que 06 (seis), no período da tarde, serão gradativamente desativadas, em função da extinção da Habilitação Parcial de Desenhista de Arquitetura.

5. A Supervisão de Ensino manifesta-se favoravelmente ao atendimento do solicitado, pois a proposta encontra-se "devidamente informada, nos termos da legislação pertinente, e já aprovada pelo Conselho Deliberativo do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza".

6. Os autos estão instruídos com:

- 6.1. pedido do interessado (fls. 03 e 04) e justificativa (fls. 06 e 07);
- 6.2. relatório (fls. 08 a 20);
- 6.3. Plano de Curso (fls. 21 a 55);
- 6.4. Regimento Escolar (fls. 56 a 87);

- 6.5. Manifestação da Coordenadoria de Ensino de 2º Grau e do Conselho Deliberativo do CEETEPS (fls. 88 e 89);
- 6.6. Manifestação da 1ª Delegacia de Ensino de Santo André (fls. 90 e 91).

2. APRECIÇÃO

1. A Escola Técnica Estadual "Júlio de Mesquita", localizada à rua Prefeito Justino Paixão, 150, em Santo André, SP, foi criada pelo Ato Municipal nº 132, de 25/02/35 e instalada, em 25/03/36, com a denominação de Escola Industrial "Júlio de Mesquita", posteriormente alterada para Ginásio Industrial "Júlio de Mesquita".
2. Em 25/05/76, por força de convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Santo André, a unidade foi transformada em Centro Estadual Interescolar, com autorização para extinção gradativa do 1º grau. A partir de 1979, então, a escola vem mantendo apenas cursos de 2º grau.
3. Em 10/02/82, a unidade foi integrada ao Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - autarquia de regime especial, criado pelo Decreto-Lei de 06/10/69 e vinculada à Universidade Estadual Paulista "Júlio Mesquita Filho" - passando a denominar-se Escola Técnica Estadual "Júlio de Mesquita".
4. O Regimento Comum das Escolas Técnicas Estaduais do CEETEPS foi aprovado pelo Parecer CEE nº 1930/83, alterado pelos Pareceres CEE de nºs 476/84, 198/85, 232/86, 1297/86, 1627/86, 961/88, 405/89 e 127/90.
5. De acordo com o Regimento aprovado, artigo 8º, as habilitações profissionais oferecidas em cada unidade escolar serão relacionadas no Anexo Regimental.
6. O estudo do Plano de Curso da nova habilitação, que a escola pretende implantar, demonstra que:
 - 6.1. apresenta os itens mínimos estabelecidos pelo Inciso II do artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/86;
 - 6.2. no que se refere à matrícula e à transferência, estabelece condicionamentos: a aprovação do Conselho de Classe, em caso do aluno retido na mesma série por duas vezes, à existência de vagas, à análise de histórico escolar (carga horária e currículo) e à possibilidade de a escola oferecer adaptações necessárias.
 - 6.3. no que diz respeito à recuperação de alunos: estabelece que será submetido a estudos finais de recuperação, o aluno que obtiver, em até dois componentes curriculares, aproveitamento final referente às menções D ou E e frequência igual ou superior a 75%;
 - 6.4. no tocante ao quadro curricular: obedece a carga horária e os conteúdos mínimos estabelecidos pela Deliberação CEE nº 25/75, que regulamenta o assunto ("reformula e re-institui, no tema Estadual de Ensino, as habilitações profissionais, nível de segundo grau, de Desenho de Construção Civil, Desenho de Comunicação e de Técnico de Vestuário".)

7. Nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87, para a autorização de novos cursos ou habilitações profissionais, o estabelecimento fica obrigado a apresentar apenas o exigido na alínea "e", do inciso III do artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/86, isto é, a descrição das salas de aula, dos laboratórios, do material didático, do local destinado às aulas de Educação Física e do equipamento e instalações necessárias ao funcionamento, o que foi plenamente cumprido, pelo interessado (de fls. 09 a 20) estando em condições de ser aprovada a solicitação da requerente, para início de funcionamento ainda no corrente ano letivo, de 1992, caso seja do interesse do estabelecimento de ensino.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se a implantação, a partir do corrente ano letivo, de 1992, da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Desenho de Construção Civil, pela Escola Técnica Estadual "Júlio de Mesquita", de Santo André, estabelecimento de ensino integrado ao Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, vinculado à UNESP - Universidade Estadual Paulista "Júlio Mesquita Filho".

São Paulo, 29 de janeiro de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros : Francisco Aparecido Cordão, Cleusa Pires de Andrade, José Mario Pires Azanha, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Luiz Roberto da Silveira Castro.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 29.01.92

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Vice-Presidente em exercício CESG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de janeiro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente

O PARECER 0013/92 dá base a Deliberação 002/92

VER NA PASTA DE DELIBERAÇÕES